



Prefeitura Municipal de Apodi

Praça Francisco Pinto, 56 - Centro - CEP: 59.700-000 - Apodi/RN

CNPJ: 08.349.011/0001-93 - Tel: (84) 3333-3609

COMPROVANTE DE PROTOCOLO NÚMERO: 2021.09.13.0014

Data/Hora: 13/09/2021 09:21:43

Tipo: DOCUMENTAÇÃO DE LICITAÇÃO

Interessado: -

Setor de origem: PROTOCOLO GERAL

Responsável: CRISTIANE DÁFINE DA SILVA DUARTE



2021.09.13.0014

Descrição do protocolo

DOCUMENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2021 RECORRENTE A EMPRESA GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ; 15.122.432/0001-42

REQUERIMENTO: () Deferido () Indeferido DATA: ___/___/_____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.

2 – O título foi protocolado sob o nº de ordem acima, que indica a prioridade nos termos da resolução 032/2016 do TCE/RN, sendo que seu Registro depende da análise a ser feita, podendo haver exigências, caso em que o apresentante será comunicado.

3 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

Cristiane Dáfine da Silva Duarte
Matrícula: 172136-4

CRISTIANE DÁFINE DA SILVA DUARTE



GAMA

Construções e Serviços Eireli

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
APODI - RN.**

A GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede estabelecida Rua Edgar Dantas, 1534, Bairro Santos Reis, Parnamirim/RN, CNPJ n.º 15.122.432/0001-42, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, solicitar que reconsidere a decisão que a inabilitou no processo licitatório n.º 06/2021, modalidade Tomada de Preço, com base nos fatos e fundamentos legais apresentados no Recurso Administrativo em anexo.

No entanto, caso não haja a reconsideração desta comissão de licitação, então que suba o recurso administrativo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a quem cabe a decisão final, com fundamento no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 10 de setembro de 2021.

Paulo Roberto Negócio de Freitas

Administrador



GAMA

Construções e Serviços Eireli

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
APODI - RN.**

A GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede estabelecida Rua Edgar Dantas, 1534, Bairro Santos Reis, Parnamirim/RN, CNPJ n.º 15.122.432/0001-42, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou no processo licitatório n° 06/2021, modalidade Tomada de Preço. Apresentaremos a seguir os fatos e fundamentos legais para que Vossa Excelência reveja essa decisão.

Gama Construções e Serviços EIRELI
Rua: Edgar Dantas, 1534 - Santos Reis - Parnamirim/RN.
CEP.: 59.141-150 - CNPJ: 15.122.432/0001-42



Construções e Serviços Eireli

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E A TEMPESTIVIDADE

I.01. A Lei 8.666/93 estabelece no artigo 109 a possibilidade do licitante de recorrer administrativamente dos atos administrativos, e no artigo 110 estabelece as regras para a contagem dos prazos, **verbis**:

"Art. 109 - dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5(cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; omissos...

II - ...

III - ...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os pressupostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5(cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (grifo nosso)



Construções e Serviços Eireli

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."(grifo acrescido).

I.02. Como podemos ver o artigo citado anteriormente dá o direito ao licitante de interpor recurso contra decisão da Administração Pública Municipal. Segundo o parágrafo 2º do artigo 109 o **recurso interposto terá efeito suspensivo.**

I.03. **A Recorrente tomou ciência da decisão da Comissão de Licitação no dia 03.09.2021 (sexta-feira).**

I.04. Conforme os artigos 109 e 110 da lei 8.666/93, o prazo para a interposição de recurso é de 5 dias úteis, começando a contar o prazo em dia de expediente no órgão ou na entidade. Na contagem do prazo exclui-se o dia do início.

I.05. No caso em questão o prazo começa a contar do dia 06.09.2021 (segunda-feira), sendo que foi feriado no dia 07.09.2021, portanto o prazo termina no dia 13.09.2021.



GAMA

Construções e Serviços Eireli

I.06. Em suma o prazo para interposição de recurso administrativo é até 13.09.2021, portanto está sendo apresentado tempestivamente.

II - DOS FATOS

II.01. A empresa **GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** adquiriu o edital da Tomada de Preço nº 006/2021, com o objetivo de participar do referido processo.

II.02. A referida licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza urbana:

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública urbana, compreendendo todos os bairros do município, como a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, tanto domiciliares como comerciais, e execução de capinagem, roçada e raspagem das de linhas d'água, para desobstrução e melhor fluxo das águas, em logradouros da zona urbana do município de Apodi/RN.

II.03. A Recorrente impugnou o edital, entretanto não foi analisada a impugnação, apesar da obrigatoriedade da CPL analisar.



Construções e Serviços Eireli

II.04. No dia 31.08.2021 houve a entrega e abertura dos envelopes com os documentos habilitatórios exigidos pelo edital para serem analisados pela comissão de licitação. **A recorrente entregou os envelopes com os documentos solicitados pelo edital.**

II.05. No dia 03.09.2021 foi divulgado o resultado da fase de habilitação, onde consta que a Recorrente estava INABILITADA.

II.06. A Recorrente foi inabilitada, tendo sido alegado como motivo o seguinte:

GAMA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 15.122.432/0001-42, por não atender os itens 8.4.4 - Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração da unidade federativa da empresa licitante e 8.4.5 Certificado de Responsabilidade Técnica do Profissional da empresa licitante, emitida pelo Conselho Regional de Administração de sua unidade federativa correspondente.

II.07. É alegado que a Recorrente não atendeu os subitens 8.4.4 e 8.4.5 do edital, que tratam de qualificação técnica.



Construções e Serviços Eireli

II.08. Inconformada com a decisão a recorrente vem solicitar a Vossa Excelência que reforme a decisão da Comissão de Licitação.

III - A RECORRENTE APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DA LEI DE LICITAÇÕES E AS ORIENTAÇÕES DO TCU.

III.A - A LICITANTE FOI INABILITADA, EQUIVOCADAMENTE, POR NÃO TER APRESENTADO O CERTIFICADO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, QUANDO O SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA É CARACTERIZADO COMO DE ENGENHARIA.

III.01. O subitem 8.4.4 do edital solicita que a **LICITANTE** apresente o certificado de registro no Conselho Regional de Administração, o que afronta a lei de licitação, vejamos:

8.4.4. Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração da unidade federativa da empresa licitante;

III.02. O artigo 30, da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte quanto a qualificação técnica:



Construções e Serviços Eireli

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifos acrescidos).

III.03. A Lei de Licitações estabelece no inciso I, do artigo 30, que a licitante deve apresentar o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

III.04. O serviço de limpeza urbana é caracterizado como serviço de engenharia, inclusive é considerada como saneamento básico, conforme artigos 3º e 7º da Lei nº 11.445/2007:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo



GAMA

Construções e Serviços Eireli

doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (grifo acrescido).

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

III.05. O artigo 13, da Lei 12.305/2010, que estabelece o plano nacional de resíduos sólidos, estabelece que os resíduos sólidos tem como uma de suas origens a limpeza urbana:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";



GAMA

Construções e Serviços Eireli

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.



Construções e Serviços Eireli

III.06. Vê-se que o serviço de limpeza urbana é caracterizado como serviço de engenharia, portanto não tem cabimento a exigência do certificado de registro no Conselho Regional de Administração, previsto no subitem 8.4.4 do edital.

III.A.1 - DA POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

III.07. O Tribunal de Contas da União definiu no acórdão n° 2769/2014, Plenário, que a exigência prevista no inciso I, do artigo 30, da Lei n° 8.666/93, deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou serviço preponderante da licitação:

9.2.1. restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado, constantes dos itens 18.4.1, 18.5.1 e 18.5.1.1 do edital sob exame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, considerando que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação;



Construções e Serviços Eireli

III.08. A decisão do TCU é bem clara ao estabelecer que é necessário esclarecer qual entidade de classe fiscaliza a atividade básica ou serviço preponderante da licitação. A exigência prevista no inciso I, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93 deve se limitar a entidade de classe que fiscaliza a atividade básica ou serviço preponderante, portanto não se pode exigir a comprovação referente a 02 conselhos.

III.09. No acórdão 3465/2017 a 2ª Câmara do TCU também decidiu que exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se limitar à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação:

17.1.1.1. apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Química (CRQ) a qual deverá constar no documento do CRQ da licitante (subitem 8.7.4.) e da Certidão de Registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN) em nome da empresa licitante (subitem 8.7.3), uma vez que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se limitar à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/1980 e da jurisprudência do TCU (v.g. Decisão 450/2001-TCU-Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2769/2014-TCU-Plenário);



Acórdão 3465/2017 2ª Câmara do TCU

III.10. No caso em análise, o serviço de limpeza urbana é considerado como de engenharia, conforme legislação apresentada, por isso a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se limitar a inscrição no CREA. Portanto não pode a Recorrente ser inabilitada com a alegação que a mesma deve ser registra no CRA.

III.A.2 - A RECORRENTE COMPROVOU QUE É REGISTRADA NO CREA/RN.

III.11. A Recorrente comprovou no processo licitatório que é registrada no CREA/RN:

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-RN

Nº 1380183/2021
Emissão: 02/06/2021
Validade: 30/08/2021
Chave: 20030

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos neste certidão; CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, estando habilitada a exercer suas atividades, circunstância que atestamos (seu) responsável(veis) Técnico(s).

Interessado(s)
Empresa: GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 15.122.432/0001-42
Registro: 0000010619
Categoria: MAPU
Capital Social: R\$ 600.000,00
Data de Criação: 13/07/2015
Fase: A
Objetivo Social: COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERICIOSOS; COLETA DE MATERIAS RECUPERÁVEIS; LIMPEZA URBANA EXCETO GESTÃO DE ATÉRIAS SANITÁRIAS; SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO URBANO; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERREIROS; SERVIÇOS DE LIMPEZA, CAPINAÇÃO, VARREDURA E CONSERVAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; SERVIÇOS DE PAISAGISMO; LIMPEZA, MANUTENÇÃO, PLANTIO DE JARDINS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.
Reserva Relativa ao Objetivo Social: INABILITADA para serviços de paisagismo, limpeza, manutenção, plantio de jardins. HABILITADA para as demais atividades técnicas relacionadas ao sistema Confea/Crea e constantes no seu plano de trabalho emitido de engenharia civil inscritas no registro do responsável técnico.
Endereço Matriz: RUA EDGAR DANTAS, 1534, SANTOS REIS, PARNAMIRIM, RN, 59141150
Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa
Data Início: 03/05/2015
Data Fim: Indefinido
Registro Regional: 000001381563RN

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas
- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos serviços técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perdura a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga
Ano: 2021 (31/1)


Autos de Infração
Nada consta

Responsáveis Técnicos
Profissional: NYAN ESLEY MARTINS BORD
Registro: 2113152626
CNPJ: 101.719.054-23
Data Início: 04/07/2021
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: 07/02/2022
Título de Profissional: ENGENHEIRO CIVIL
Arbitragem: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Sócios
Nome: PAULO ROBERTO NEGÓCIO DE FREITAS
CNPJ: 87.633.511/04-53
Função: CONTADOR PROPRIETÁRIO

0506

A quem se refere esta Certidão pode ser verificada em: <http://www.crea-rn.org.br/publicacao>, com o nome: 000001381563RN e o número em: 01/06/2021 às 10:21:23 por adapt. 177 de 159/19



III.12. A Recorrente comprovou que atende as exigências previstas no inciso I, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

III.B - A LICITANTE FOI INABILITADA, EQUIVOCADAMENTE, POR NÃO TER APRESENTADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO 01 ADMINISTRADOR, QUANDO O SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA É DE RESPONSABILIDADE DE



GAMA

Construções e Serviços Eireli

UM ENGENHEIRO CIVIL OU SANITARISTA. HÁ DE SE
RESSALTAR QUE A RECORRENTE COMPROVOU QUE POSSUI UM
ENGENHEIRO CIVIL NO QUADRO DE PESSOAL.

III.13. O subitem 8.4.5 do edital, está solicitando que a **LICITANTE** apresente que possui no seu quadro permanente 01 administrador e a comprovação de aptidão técnica com a apresentação de atestados em nome dos responsáveis técnicos, o que afronta a lei de licitação, vejamos:

8.4.5. Certificado de Responsabilidade Técnica do Profissional da empresa licitante, emitida pelo Conselho Regional de Administração de sua unidade federativa correspondente.

III.14. O serviço de limpeza urbana é caracterizado como serviço de engenharia, inclusive é considerado como saneamento básico, conforme artigos 3º e 7º da Lei nº 11.445/2007:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos



Construções e Serviços Eireli

sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (grifo acrescido).

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

III.15. O artigo 13, da Lei 12.305/2010, que estabelece o plano nacional de resíduos sólidos, estabelece que os resíduos sólidos tem como uma de suas origens a limpeza urbana:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;



GAMA

Construções e Serviços Eireli

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza,



GAMA

Construções e Serviços Eireli

composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

III.16. Vê-se, diante da norma legal, que o serviço de limpeza urbana é caracterizado como serviço de engenharia.

III.17. A Lei nº 5.194/66 regulamenta a profissão de engenheiro e estabelece no artigo 7º as atividades e atribuições:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



GAMA

Construções e Serviços Eireli

III.18. A Resolução nº 310, do CONFEA, estabelece que cabe ao engenheiro sanitariaista as atividades de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos:

RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 JUL 1986.

Discrimina as atividades do **Engenheiro Sanitariaista**.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe conferem a letra "f" e o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades do **engenheiro**, do arquiteto e do **engenheiro-agrônomo** em termos genéricos;

CONSIDERANDO que há necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais, para fins de fiscalização de seu exercício profissional;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções números 048/76 e 2/77 do Conselho Federal de Educação que estabelecem o currículo dos diplomados em Engenharia Sanitária;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 218/73 do CONFEA;

CONSIDERANDO o que dispõe a Deliberação nº 031/86-CRN,

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitariaista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;

. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;

. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);

. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;



GAMA

Construções e Serviços Eireli

- . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- . instalações prediais hidrossanitárias;
- . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- . saneamento dos alimentos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 3º - Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria da engenharia - modalidade civil - prevista no Art. 6º, letra "a", da Resolução nº 232/75 ou Art. 1º, letra "a", da Resolução nº 284/83.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 JUL 1986.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Presidente

ARISTIDES ATHAYDE CORDEIRO

1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 15 AGO 1986 - Seção I - Pág. 12.174.

III.19. As Resoluções nº 232 e 284, do CONFEA, estabelece que o engenheiro sanitaria está enquadrado na modalidade civil:

RESOLUÇÃO Nº 232, DE 18 SET 1975 (1)

"Dispõe sobre a composição dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia".

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, letra "f" da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o disposto nos artigos 34, 37, 40, 41, 46 e 62 da referida Lei;

Considerando a necessidade de ser estabelecido um critério uniforme para determinar a representação proporcional das diferentes modalidades profissionais nos Conselhos Regionais;

Gama Construções e Serviços EIRELI
Rua: Edgar Dantas, 1534 - Santos Reis - Parnamirim/RN.
CEP.: 59.141-150 - CNPJ: 15.122.432/0001-42



Construções e Serviços Eireli

Considerando a necessidade da existência de Câmaras Especializadas no Conselhos Regionais, dada sua importância para que seja atingida a finalidade precípua desses Conselhos,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, legalmente habilitados, obedecida a seguinte composição:

- I- Um (1) Presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de três (3) anos.
- II- Representantes de Entidades de Ensino Superior de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com sede na Região.
- III- Representantes das Entidades de Classe de Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos registrados na Região.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente da mesma modalidade.

§ 2º - O mandato dos membros efetivos ou suplentes será de três (3) anos.

§ 3º - Só poderão ser eleitos e empossados profissionais que estejam quites com o Conselho Regional.

§ 4º - A renovação anual do terço dos Conselhos Regionais terá lugar na primeira quinzena do mês de outubro, realizando-se a posse na primeira quinzena de novembro.

Art. 2º - O exercício da função de membro dos Conselhos Regionais, por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato, será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º - O Conselho Federal concederá, as que se acharem nas condições deste artigo, o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de doze (12) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º - O mandato do Presidente e dos Conselhos será honorífico.

§ 3º - Nenhum profissional poderá ser eleito Presidente ou Conselheiro Regional por mais de dois períodos consecutivos.

§ 4º - O Conselheiro Regional que, no período de um ano de atividade faltar, sem licença prévia, a seis (6) reuniões de Plenário ou Câmara Especializada, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 3º - O número de Conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais:



GAMA

Construções e Serviços Eireli

I- Tendo em vista suas necessidades, principalmente quanto ao funcionamento das Câmaras Especializadas;
II- De modo a assegurar a representação das entidades de classe registradas no Conselho; e,
III- De modo a assegurar a representação de todas as modalidades profissionais.

Art. 4º - A distribuição das representações das entidades de classe entre as diferentes categorias profissionais, previstas no artigo 6º da presente Resolução, será determinada de forma a manter a mesma proporcionalidade existente entre o número de profissionais em cada modalidade.

§ 1º - O cálculo de proporcionalidade levará em conta unicamente o número de profissionais que tenham pago sua anuidade na Região, durante o exercício anterior.

§ 2º - O número mínimo de membros efetivos dos Conselhos Regionais, para sua constituição, será de nove (9).

§ 3º - A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 5º - A cada entidade de classe caberá um número de representantes proporcional ao número de associados.

Parágrafo único - Para efeito desta contagem só serão considerados os profissionais que, para esse fim, tenham feito prévia opção pela entidade de classe, de modo que cada profissional só participe da eleição do representante de uma única entidade de classe.

Art. 6º - Para a determinação da proporcionalidade, as categorias profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia são classificadas da seguinte forma:

a) GRUPO OU CATEGORIA DA ENGENHARIA:

I- Modalidade Civil.....Engenheiros:
Agrimensores, Cartógrafos, de Geodésia e Topografia,
Geógrafos, Civis, de Fortificações e Construção, Geólogos e
Sanitaristas.

II- Modalidade Eletricista.....Engenheiros:
Eletricistas, Eletrotécnicos, Eletrônicos e de Comunicações.

III- Modalidade Industrial.....Engenheiros:
Aeronáuticos, Mecânicos, de Automóveis, de Armamento,
Industriais, Metalurgistas, de Minas, Navais, de Petróleo,
Químicos, Tecnólogos de Alimentos e Têxteis.

b) GRUPO OU CATEGORIA DA ARQUITETURA:

I- Modalidade Arquitetura.....Arquitetos, Engenheiros
Arquitetos e Urbanistas.

c) GRUPO OU CATEGORIA DA AGRONOMIA:

I- Modalidade Agronomia.....Engenheiros: Agrônomos e
Florestais.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se a Resolução nº 161, de 22 de maio de 1967 e demais disposições em contrário.



Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1975.

As) Fausto Aita Gai as) Paulo Botelho
Presidente 1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 284, DE 24 AGO 1983 (1)

"Dispõe, complementarmente, sobre a composição e organização dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia."

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, em sua Sessão Ordinária nº 1.145, realizada em 19 de agosto de 1983, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do art. 27 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Considerando que após o advento da Lei nº 5.194/66, que criou o Sistema CONFEA/CREAs, outros dispositivos legais incorporaram à sua abrangência novas profissões; Considerando que vários Conselhos Regionais já dispõem de um expressivo número de Conselheiros dessas novas profissões, permitindo-lhes a constituição de outras Câmaras Especializadas, o que é benéfico à finalidade precípua desses Conselhos;

Considerando que a letra "a" do art. 29 da Lei nº 5.194/66 defere a este Conselho Federal a competência para estabelecer um mínimo de três modalidades genéricas para o grupo da Engenharia;

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito dos arts. 41 e 42 da Lei nº 5.194/66, no que concerne ao estabelecimento da proporcionalidade de representantes de cada categoria profissional e constituição de Câmaras Especializadas, os Conselhos Regionais poderão optar por uma das seguintes alternativas:

1 - adoção das categorias e modalidades previstas no art. 6º da Resolução nº 232, de 18 de setembro de 1975;

2 - adoção das seguintes categorias e modalidades:

a.) GRUPO OU CATEGORIA DA ENGENHARIA:

I- Modalidade Civil: Engenheiros Civis, Sanitaristas, de Fortificação e Construção, bem como os Engenheiros Industriais, de Operação, de Produção e os Tecnólogos, todos desta modalidade;

II- Modalidade Elétrica: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, de Comunicações e Eletricistas - Modalidade de Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Operação, de Produção e os Tecnólogos, todos desta modalidade;

III- Modalidade Mecânica e Metalúrgica: Engenheiros Mecânicos de Automóveis, de Armamento, Navais, Aeronáuticos, Metalurgistas, bem como os Engenheiros Industriais, de Operação, de Produção e os Tecnólogos, todos desta modalidade;

IV- Modalidade Geologia e Minas: Geólogos, Engenheiros Geólogos, de Minas e de Petróleo, bem como os Engenheiros Industriais, de Operação, de Produção e os Tecnólogos, todos



desta modalidade;
V- Modalidade de Materiais: Engenheiros de Materiais, Químicos, de Alimentos, Têxteis, bem como os Engenheiros Industriais de Operação, de Produção e os Tecnólogos, todos desta modalidade;
VI- Modalidade Agrimensura: Engenheiros Agrimensores, Geógrafos, Cartógrafos, de Geodésia e Topografia, bem como os Geógrafos e Tecnólogos, todos desta modalidade.

b) GRUPO OU CATEGORIA DA ARQUITETURA:

I- Modalidade Arquitetura: Arquitetos, Engenheiros Arquitetos e Urbanistas, bem como os tecnólogos desta modalidade.

c) GRUPO OU CATEGORIA DA AGRONOMIA:

I- Modalidade Agronomia: Engenheiros Agrônomos, Florestais, Agrícolas, de Pesca e os Meteorologistas, bem como os Tecnólogos desta modalidade.

Parágrafo único - A opção a que se refere o caput deste artigo será expressa em Ato do Conselho Regional submetido à prévia aprovação do Conselho Federal, onde deverão constar, no caso da opção pela alternativa 2 (dois), as regras que nortearão a reconstituição das proporcionalidades, sem prejuízo dos mandatos em vigor.

Art. 2º - A presente Resolução trará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1983.

ONOFRE BRAGA DE FARIA EDVAN PASSOS TENÓRIO
PRESIDENTE 2º SECRETÁRIO

III.20. Diante das normas apresentadas, vê-se que o serviço de limpeza urbana é de engenharia e os engenheiros responsáveis são o engenheiro sanitarista ou civil, portanto não tem fundamento inabilitar a recorrente por não ter apresentado como responsável técnico o administrador. A exigência está ilegal e restringe a competitividade no processo licitatório.



GAMA

Construções e Serviços Eireli

III.B.1 - DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

III.21. A comprovação da capacidade técnica tem o intuito de comprovar se a empresa e o profissional responsável têm condições de realizar o serviço.

III.22. O artigo 30 da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades



GAMA

Construções e Serviços Eireli

profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, e comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º. (VETADO)

I - (VETADO).

II - (VETADO)

§ 8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica,





Construções e Serviços Eireli

poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

III.23. MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 10ª edição, p.324, comenta sobre a exigência da qualificação técnica, verbis:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso, tal como exposto acima. A Administração apenas esta autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior do objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza



Construções e Serviços Eireli

exigências do objeto idêntico. Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares." (grifo nosso)

III.24. HELY LOPES MEIRELLES, Licitação e Contrato Administrativo, 14^a edição, editora Malheiros, p.150, comenta sobre a capacidade técnica ou qualificação técnica, **in verbis**:

"Capacidade técnica ou qualificação técnica, como diz a lei atual é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação"

III.25. A comprovação da capacidade técnica tem o intuito de comprovar se a empresa e o profissional responsável têm condições de realizar o serviço.

III.26. A comprovação da capacidade técnica divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. A primeira tem o intuito de analisar se a empresa tem condições técnica de realizar o serviço, enquanto que a segunda tem o intuito de analisar se o profissional responsável pela empresa tem capacidade.





GAMA

Construções e Serviços Eireli

III.B.2 - A RECORRENTE APRESENTOU OS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE A MESMA TEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

III.27. Com relação a comprovação da capacidade técnico-profissional a Recorrente apresentou certificado do CREA/RN, acompanhado de atestado de capacidade técnica, que comprovam que o engenheiro Hyan Esley Martins Bobô executou o serviço de limpeza urbana no município de São Miguel:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-RN

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1352302/2019

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - Crea-RN, o Acervo Técnico do profissional **HYAN ESLEY MARTINS BOBO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **HYAN ESLEY MARTINS BOBO**
Registro: **2115132629RN** RFP: **2115132629**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Numero da ART: **RN20196176532** Tipo de ART: **Obra/Serviço** Registrada em: **09/01/2018** Buscada em: **02/08/2019**
Forma de registro: **SUBSTITUIÇÃO** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

Contratante: **Prefeitura Municipal de São Miguel** CPF/CNPJ: **08.355.463/0001-88**
Endereço do contratante: **RUA Padre Tertuliano Fernandes** Nº. **46**
Complemento: Bairro: **CENTRO**
Cidade: **São Miguel** UF: **RN** CEP: **59920000**
Contrato: Celebrado em: **10/07/2017**
Valor do contrato: **R\$ 156.202,63** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
Ação Institucional: **NÃO SE APLICA**
Endereço da obra/serviço: **RUA RUA PADRE TERTULIANO FERNANDES** Nº. **46**
Complemento: Bairro: **CENTRO**
Cidade: **SÃO MIGUEL** UF: **RN** CEP: **59920000**
Data de início: **10/07/2017** Conclusão efetiva: **28/02/2018**
Finalidade: **Comercial**
Proprietário: **Prefeitura Municipal de São Miguel** CPF/CNPJ: **08.355.463/0001-88**

Atividade Técnica: **6 - DIREÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SANEAMENTO > COLETA > #1510 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 1.00 unidade; 6 - DIREÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SANEAMENTO > COLETA > #1517 - RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL 15 - EXECUÇÃO 3.00 unidade; 6 - DIREÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > #A0412 - LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 2.00 unidade.**

Observações

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E DE SERVIÇOS ESSENCIAIS NÃO ATENDIDO POR SERVIDORES CONCURSADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL/RN.

Informações Complementares

- O atestado e os planilhas estão registrados apenas para as atividades técnicas constantes de ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área de Engenharia Civil.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado a presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 2 (duas) folhas(s) expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº **1352302/2019**
1363/2020, 15:34
c5zW6

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado, comprova a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica contratante ou do responsável técnico indicado, desde que o mesmo esteja devidamente registrado no seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado a presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 9.665/2018, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

O(s) Atestado(s), Declaração(ões) e/ou Certidão(ões), averbada(s) a esta CAT, é(são) parte integrante(s) da mesma, somente os serviços(s) a que se referem as atribuições do profissional acima citado.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-rn.rn.gov.br/portal>, com a chave: **c5zW6**

0669

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

Av. Senador Salgado Filho, nº 1840
Tel.: +55 (84) 4006-7200 Fax: +55 (84) 4006-7201 E-mail: crea@crea-rn.org.br

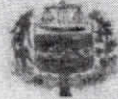
CREA-RN

registro em: 29/12/2025, às 11:03



Sol. Ed. 10/15/18

A



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.355.463/0001-88
Rua Padre Tertuliano 46, Centro São Miguel RN

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e direito, que a empresa **GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 15.122.432/0001-42, com sede a rua Edgar Dantas, 1534, Santos Reis, Parnamirim/RN, executou para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL**, CNPJ 08.355.463/0001-88, no período de 10 de julho de 2017 a 28 de Fevereiro de 2018, a **PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E DE SERVIÇOS ESSENCIAIS NÃO ATENDIDO POR SERVIDORES CONCURSADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL/RN**, nas quantidades discriminadas abaixo.

PLANILHA DE QUANTITATIVOS MENSAL

ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE
01.00	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS		
01.01	Coleta de resíduos residenciais e comerciais	M ³ /mês	582,00
01.02	Coleta e transporte regular de resíduos volumosos – remoção manual	M ³ /mês	318,00
02.00	SERVIÇOS DE LIMPEZA		
02.01	Varrimento de vias e logradouros públicos	Km/mês	672,00
02.02	Capinação manual, raspagem de sarjeta e pintura de meio fio	Km/mês	143,00
02.03	Serviços correlatos: matadouro e cemitério	Homem/mês	4,00
02.04	Motoristas com CNH "C" ou "D" sem insalubridade	Homem/mês	4,00

Engenheiro Civil
Maikon J F de Carvalho
Cres 21183478-4
CPF 33064729-24

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte, vinculado à Certidão nº 1352202/2019, em 13/03/2020.

Certidão nº 1352202/2019
28/12/2020, 11:02
Chave de Impulsão: 65-W8
O físico-nadais neste ato, registrado em 13/03/2020 e contém 1 folha

Santos Reis
43/10
P

0670





GAMA

Construções e Serviços Eireli

III.28. A Recorrente também apresentou o contrato de prestação de serviço com o engenheiro Hyan Esley Martins Bobô e o comprovante de CREA/RN:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviço entre GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e Hyan Esley Martins Bobô, a empresa estabelecida em Parnamirim/RN, a rua Edgar Dantas, 1534, Santos Reis, com o CNPJ 15.122.432/0001-42, adiante designado a empresa, neste ato representada pelo Sr. Paulo Roberto Negócio de Freitas, brasileiro, solteiro, contador, residente e domiciliado à Rua Professora Irene Soares, 29, Centro, Parnamirim/RN, abaixo assinado; e o Hyan Esley Martins Bobô, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, com endereço na Av. Raimundo Laurindo de Holanda, 260, Núcleo Vereador Raimundo Pedro, São Miguel/RN, CREA 211513262-9, adiante designado contratado, - fica justo e contratado o seguinte:

- 1 - O empregado trabalhará para a empresa nas funções de ENGENHEIRO CIVIL, obrigando-se assim a fazer o serviço de acompanhamento e execução das obras e serviços técnicos da empresa, compreendidos no objeto social da empresa;
 - 2 - O empregado receberá pontualmente os seus salários, o mais tardar até o dia 10 (dez) útil subsequente ao período vencido, o valor mensal pago será de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais)
 - 3 - O seu horário será da seguinte forma: quarta e quinta, das 14:00 às 18:00 horas; e sexta, das 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas;
 - 4 - A validade deste contrato é de 02/02/2021 a 02/02/2022;
 - 5 - Findo esse prazo a empresa poderá despedir o empregado sem estar obrigada ao pagamento de qualquer indenização, nem a lhe dar aviso prévio; entretanto, caso seja dado, apenas para o governo do empregado, não implicará no pagamento de indenização;
 - 6 - Se durante a vigência do presente contrato o empregado der justo motivo para a dispensa poderá ser despedido sem pagamento de indenização nem aviso prévio;
- E, por terem assim justo e contratado, assinam o presente em duas vias, diante das testemunhas, a tudo presente.

Parnamirim/RN, 01 de fevereiro de 2021.

2º OFÍCIO DE NOTAS
2º OFÍCIO DE NOTAS

Paulo Roberto Negócio de Freitas
Paulo Roberto Negócio de Freitas
CPF: 875.351.304-53
Administrador

Hyan Esley Martins Bobô
Hyan Esley Martins Bobô
CPF 101.719.054-23
Engenheiro Civil

TESTEMUNHAS:

Ozilde Araújo dos Santos
Ozilde Araújo dos Santos
CPF: 737.510.734-34


Márcia Gomes de Moura
Márcia Gomes de Moura
CPF: 046.639.124-27

Natal Cartório 2º Ofício de Notas
R. Pedro de Alcântara, 100 - Jd. São José
CPF: 02.021.011-10 - Insc. Est. 000.000.000-00 - Insc. Prof. 000.000.000-00
End: Natal/RN/55040-000

Racônho e firma de PAULO ROBERTO NEGÓCIO DE FREITAS e HYAN ESLEY MARTINS BOBO por *sem tempo* do que dou fe.

Natal/RN: 28 de Julho de 2021 11:14:33

Maria Cicera Pereira Barbalho - Escrevente
Confira em: <https://seelodigital.riodn.br/fe>
Selo Digital: RN20210004653010607816K
Assinatura: leandro




Natal Cartório 2º Ofício de Notas
R. Pedro de Alcântara, 100 - Jd. São José
CPF: 02.021.011-10 - Insc. Est. 000.000.000-00 - Insc. Prof. 000.000.000-00
End: Natal/RN/55040-000

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente copia, reprodução fiel do original que me foi exibido, de que dou fe.

Natal/RN: 28 de Julho de 2021 11:23:52

Maria Cicera Pereira Barbalho - Escrevente
Confira em: <https://seelodigital.riodn.br/fe>
Selo Digital: RN20210004653010608010Q
Assinatura: mayra



0668

[Handwritten signature]





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-RN

Nº 1380183/2021
Emissão: 01/06/2021
Validade: 30/08/2021
Chave: 20030

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos neste certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 15.122.432/0001-42
Registro: 0000010915
Categoria: Matriz
Capital Social: R\$ 800.000,00
Data do Capital: 19/07/2019
Folha: 4

Objetivo Social: COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS; COLETA DE MATERIAS RECUPERÁVEIS; LIMPEZA URBANA EXCETO GESTÃO DE ATERRIS SANITÁRIOS; SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO URBANO; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; SERVIÇOS DE LIMPEZA, CAPINAÇÃO, VARRIÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RUAS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍLIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; SERVIÇOS DE PAISAGISMO; LIMPEZA, MANUTENÇÃO, PLANTIO DE JARDINS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.

Restrições Relativas ao Objetivo Social: INABILITADA para serviços de paisagismo, limpeza, manutenção, plantio de jardins. HABILITADA para as demais atividades técnicas relacionadas ao sistema Confea/Creas constantes no seu objeto social do âmbito de engenharia civil, limitadas às atribuições do responsável técnico.

Endereço Matriz: RUA EDGAR DANTAS, 1534, SANTOS REIS, PARNAMIRIM, RN, 59141150

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa
Data Inicial: 03/05/2013
Data Final: Indefinido
Registro Regional: 0000010915EMRN

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos atores técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Pago

Ano: 2021 (1-1)

Autos de Infração

Não consta

Responsável Técnico

Profissional: HUAN ESLEY MARTINS BOBO
Registro: 2115132629
CPF: 101.719.034-23
Data Inicial: 04/02/2021
Data Final: Indefinido
Data Fim de Contrato: 02/02/2022
Títulos do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA.
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Sócios

Sócio: PAULO ROBERTO NEGÓCIO DE FREITAS
CNPJ: 87.53.51704-53
Função: CONTADOR/PROPRIETÁRIO

0306

A autenticação desta Certidão pode ser verificada em: http://crea-rn.asec.com.br/publico_som_e_chave 20030
Impresso em: 01/06/2021 às 10:01:20 por: adpqr, ip: 177.20.150.18





GAMA

Construções e Serviços Eireli

III.29. Há de se ressaltar que a comprovação do vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, conforme súmula 25 do TCE/SP:

TCE/SP - SÚMULA No 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

III.30. No caso em questão a Recorrente tem um contrato de trabalho com o engenheiro Hyan Esley Martins Bobô, portanto comprova o vínculo profissional.

III.31. Vê-se que a Recorrente comprovou que tem capacidade técnico-profissional.

III.32. Com relação a comprovação da capacidade técnico-operacional a Recorrente apresentou certificado do CREA/RN, acompanhado de atestado de capacidade técnica da Prefeitura de São Miguel, que




GAMA

Construções e Serviços Eireli

comprovam que a empresa Gama Construções e Serviços Eireli executou o serviço de limpeza urbana do município de São Miguel:

Página 1/3



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

CREA-RN

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1352302/2019
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - Crea-RN, o Acervo Técnico do profissional **HYAN ESLEY MARTINS BOBO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **HYAN ESLEY MARTINS BOBO**
Registro: **211513282RN** RNP: **2115132829**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número de ART: RN20160170532	Tipo de ART: Obra/Serviço	Registrada em: 08/01/2016	Baixada em: 02/06/2019
Forma de registro: LIBERTILIZAÇÃO	Participação técnica: INDIVIDUAL		
Empresa contratada: GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI			

Contratante: Prefeitura Municipal de São Miguel		CPF/CNPJ: 06.355.463/0001-85	
Endereço do contratante: RUA Padre Tertuliano Fernandes		Nº: 46	
Complemento:		Bairro: CENTRO	UF: RN
Cidade: São Miguel		CEP: 5920000	
Estado: RN		CEP: 5920000	
Valor do contrato: R\$ 155.202,83		Celebrado em: 10/07/2017	
Tipo de contratação: Pessoa Jurídica de Direito Público			
Atividade institucional: NÃO SE APLICA			
Endereço da obra/serviço: RUA RUA PADRE TERTULIANO FERNANDES		Nº: 46	
Complemento:		Bairro: CENTRO	UF: RN
Cidade: SÃO MIGUEL		CEP: 5920000	
Data de início: 10/07/2017		Concluído efetiva: 28/02/2018	
Finalidade: Comercial			
Proprietário: Prefeitura Municipal de São Miguel		CPF/CNPJ: 06.355.463/0001-85	

Atividade Técnica: **6 - DIREÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL - SANEAMENTO - COLETA - #1510 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 1,00 unidade; 8 - DIREÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL - SANEAMENTO - COLETA - #1512 - LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 3,00 unidade; 8 - DIREÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL - #4/112 - LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 2,00 unidade.**

Observações:
PRESTACAO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E DE SERVIÇOS ESSENCIAIS NÃO ATENDIDO POR SERVIDORES CONCURSADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL/RN.

Informações Complementares:
O atestado e as planilhas estão registrados apenas para as atividades laborais constantes da ART, desmembradas de acordo com as atribuições do profissional na área de Engenharia Civil.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT o atestado contendo 2 folhas expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1352302/2019
13/03/2020, 15:34
cbrw6

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constitui prova da capacidade técnico-profissional do profissional em exercício, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade do profissional em exercício a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão encontra a validade caso alguma alteração posterior dos elementos cadastrais nela constar.


O(s) Atestado(s), Declaração(ões) em(s) Certidão(ões) vinculada(s) a este CAT, é(são) parte integrante(s) da mesma, somente o(s) servidora(s) a que se referem) as atribuições do profissional acima citado.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-rn.sitac.com.br/publico/>, com a chave: cbrw6.

0669 *[assinatura]*

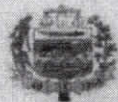
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte
R. Senador Galvão Filho, nº 1840
Tel.: 55 0841 4006-7000 Fax.: 55 0841 4006-7201 e-mail: crea@crearn.org.br

CREA-RN



Impressão em: 20/12/2020, às 11:02

Gama Construções e Serviços EIRELI
 Rua: Edgar Dantas, 1534 - Santos Reis - Parnamirim/RN.
 CEP.: 59.141-150 - CNPJ: 15.122.432/0001-42



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.355.463/0001-88
Rua Padre Tertuliano 46, Centro São Miguel RN

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e direito, que a empresa **GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 15.122.432/0001-42, com sede a rua Edgar Dantas, 1534, Santos Reis, Parnamirim/RN, executou para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL**, CNPJ 08.355.463/0001-88, no período de 10 de julho de 2017 a 28 de Fevereiro de 2018, a **PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E DE SERVIÇOS ESSENCIAIS NÃO ATENDIDO POR SERVIDORES CONCURSADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL/RN**, nas quantidades discriminadas abaixo.

PLANILHA DE QUANTITATIVOS MENSAL

ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE
01.00	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS		
01.01	Coleta de resíduos residenciais e comerciais	M ³ /mês	582,00
01.02	Coleta e transporte regular de resíduos volumosos – remoção manual	M ³ /mês	318,00
02.00	SERVIÇOS DE LIMPEZA		
02.01	Varição de vias e logradouros públicos	Km/mês	672,00
02.02	Capinação manual, raspagem de sarjeta e pintura de meio fio	Km/mês	143,00
02.03	Serviços correlatos: matadouro e cemitério	Homem/mês	4,00
02.04	Motoristas com CNH "C" ou "D" sem insalubridade	Homem/mês	4,00

Engenheiro Civil
Maurício J. F. de Carvalho
Ces 21462376-4
CPF 58561784-1

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte, vinculado à Certidão nº 1352302/2019 em 13/03/2020 emitido em

Certidão nº 1352302/2019
26/12/2021, 11:02
Cheque de Inteiro Teor e/ou
O documento não está registrado em 13/03/2020 e contém 11 linhas

Santos

43/50

0670



A



GAMA

Construções e Serviços Eireli

III.32. O certificado do CREA/RN e o atestado da Prefeitura Municipal de São Miguel comprovam que a empresa Gama Construções e serviços ltda tem capacidade técnico-operacional para executar o serviço de limpeza urbana do município de Apodi.

IV - A DECISÃO DA COMISSÃO DE INABILITAR A RECORRENTE AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO

IV.01. A decisão de inabilitar a recorrente é um absurdo e afronta o princípio da competitividade.

IV.02. TOSHIO MUKAI, Licitações e Contratos Públicos, p.17, define muito bem o princípio da competitividade, **verbis**:

"Da competitividade, tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo." (grifo nosso)

IV.03. Outro princípio afrontado pela decisão foi o princípio da legalidade.



Construções e Serviços Eireli

IV.04. **DIOGENES GASPARINI,** Direito Administrativo, Editora Saraiva, 8ª Edição, p. 87, comenta sobre o princípio da legalidade e suas conseqüências quando mesmo não é cumprido, **verbis:**

"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa ao mandamento da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação." (grifo acrescido).

IV.05. A decisão da comissão de licitação afrontou os princípios da legalidade e da competitividade na licitação.

IV.06. É necessário que Vossa Excelência reforme a decisão da Comissão de Licitação.

V - O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE DEVE SER OBSERVADO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

V.01. Um dos princípios básicos do Direito Administrativo é o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade que visa proporcionar ao



Construções e Serviços Eireli

administrador publico mais justiça diante das situações de conflitos.

V.02. O próprio significado de razoabilidade já diz tudo, pois significa sensatez, eqüitativo, ponderação, justeza, enfim tem que haver um equilíbrio para resolver os conflitos.

V.03. **IVAN BARBOSA RIGOLIN e outro**, Manual Pratico das Licitações, Editora Saraiva, 2ª Edição, p.120, define o princípio da razoabilidade, **in verbis**:

"Razoabilidade é a qualidade do sensato, do eqüitativo, do ponderado, do comedido, do justo ou equânime, do mediano, do aceitável, do centrado, do estável; em suma, do razoável. É razoável, e atende ao princípio da razoabilidade, o negócio da Administração que remunere com preço justo, dentro de condições de mercado; é aquele negócio que se diz bom de parte a parte, com vantagem e proveito recíprocos".

V.04. **LUCIA VALLE DE FIGUEIREDO**, Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 6ª Edição, p.50, também comenta sobre o princípio da razoabilidade, **in verbis**:

"Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às



Construções e Serviços Eireli

necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade, à eficiência".

V.05. No caso em análise a recorrente atendeu PLENAMENTE as exigências, conforme foi demonstrado, entretanto está sendo inabilitada equivocadamente.

V.06. Com base no princípio da razoabilidade, atendendo a finalidade principal da licitação, que é obter a melhor proposta para Administração Pública, e observando que a licitante comprovou que atende as exigências legais, então é dever de Vossa Excelência reformar a decisão da CPL e conseqüentemente HABILITAR a recorrente.

VI - A FINALIDADE DA LICITAÇÃO É SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

VI.01. É preciso observar que a finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme artigo 3º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



Construções e Serviços Eireli

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

VI.02. Vê-se, diante do artigo 3º, da Lei 8.666/93, que a finalidade da licitação é obter a proposta mais vantajosa.

VI.03. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu em apelação de mandado de segurança que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa:

1300004421 - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS NORMAS LEGAIS REGEDORAS DA MATÉRIA - O valor orçado pela empresa vencedora da licitação está acima da média geral das propostas e da média do valor orçado, razão pela qual não há ofensa à regra da fixação do percentual de 70% (setenta por cento) como limite mínimo do valor dos preços licitados. O procedimento de negociação direta é da essência do pregão e está perfeitamente autorizado pela norma regulamentar dessa espécie de certame, uma vez que o artigo 11, inciso XVI do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 prevê expressamente essa prática para obtenção do melhor preço. A licitação pública destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, nos contratos a serem celebrados com a mesma. O artigo 45, § 1º, I e § 3º da Lei 8.666/93, prevê que no tipo de licitação de menor preço será vencedor o licitante que apresentar a proposta mais vantajosa e esta classificação se dá pela ordem crescente dos preços propostos.



Construções e Serviços Eireli

Foi exatamente o que aconteceu na licitação deste processo. Apelação improvida. (TRF 5ª R. - AMS 85177-RN - 2002.84.00.009025-5 - 3ª T. - Rel. Des. Paulo Gadelha - DJU 22.11.2004 - p. 577) (grifo acrescido).

VI.04. No caso em análise, é dever de Vossa Excelência **HABILITAR** a Recorrente por ter atendido plenamente as exigências editalícias e legal, com isso terá a participação da recorrente na fase das propostas, onde a mesma apresentará uma proposta vantajosa para Administração Municipal.

VII - DOS PEDIDOS.

Diante dos fatos e do direito apresentado, solicito a Vossa Excelência o seguinte:

- a) O conhecimento e provimento do recurso;
- b) A **HABILITAÇÃO** da Recorrente por ter atendido a todas as exigências legais;

Solicito também que a recorrente seja cientificada da decisão do recurso.



GAMA

Construções e Serviços Eireli

Espero que o bom senso e a razoabilidade
prevaleçam no julgamento deste recurso.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 10 de setembro de 2021.

Paulo Roberto Negócio de Freitas

Administrador